Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/4348/2018/001
PROTOCOLO	:	2028352
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE		CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO	:	OSVALDO NOGUEIRA LOPES (OAB/MS 7022)
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, para o fim de excluir os itens “II” e “III” do Acórdão **AC02 – 676/2019,** proferido nos autos do Processo TC/4348/2018, no sentido **de isentar o recorrente da sanção** anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Carlos Alberto Pelegrini**, CPF nº 558.631.241-72, Prefeito do Município de Tacuru – MS, em face da Deliberação **AC02 – 676/2019**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma do acórdão proferido.

Ressalta que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos "...deu-se pela ausência de servidores suficiente para atender a demanda, diante da quebradeira da maquina administrativa local".

Salienta, ainda, que "...ciente os Técnicos dessa Corte de Contas, quanto aos infindáveis trabalhos realizados para reorganizar e readequar a máquina administrativa, pois referidos técnicos, a tudo presenciaram quando estiveram na sede do erário tão logo esse recorrente tomou posse em junho de 2017". (fls. 05)

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no Acórdão **AC02 – 676/2019**, TC/4348/2018.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 19443/2020**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ªPRC - 5953/2021**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito, que seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> *Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 121, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS (aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, VOTO:*
>
> *I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 40/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços 01/2017, realizados pelo Município de Tacuru/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016;*
>
> *II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Tacuru/MS, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, inscrito no CPF n. 558.631.241-72, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 181, §1º, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos em desconformidade com o que determina a Resolução n. 54/2016;*
>
> *III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 40/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - 5ICE – 19113/2018, peça nº 18 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era 10/11/2017 e a entrega/postagem no protocolo ocorreu em 23/04/2018, ou seja, decorreu lapso temporal de **06 (seis) meses.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de

Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.** A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Carlos Alberto Pelegrini**, CPF nº 558.631.241-72, Prefeito do Município de Tacuru/MS à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir os itens **"II"** e **"III"** do Acórdão **AC02 – 676/2019**, proferido nos autos do Processo TC/4348/2018, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSM